



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101421/2023-61

INTERESSADO: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 93.189.694/0008-04.

1. ASSUNTO

1.1. Pedido de julgamento antecipado formulado por **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 031.01823/2022, que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobrás.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- 2.3. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa CGU n. 54, de 14 de fevereiro de 2023.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, por **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 93.189.694/0008-04**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº. 038.06415/2022, que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobrás.

3.2. Os presentes autos foram autuados em razão do recebimento de e-mail (2676614), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Secretaria de Integridade Privada pelo procurador da pessoa jurídica (Procuração anexa - 2676753), em 1º de fevereiro de 2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado, consoante os termos da petição acostada ao referido e-mail (2676616).

3.3. Em atendimento ao Ofício nº 1580/2023/DIREP/SPRIV/CGU (2677421), o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobrás enviou a íntegra do PAR nº 038.06415/2022 (2692283).

3.4. Relativamente à instrução desse PAR, tem-se o seguinte: **(i)** foi instaurado pelo Gerente-Geral de Integridade Corporativa da Petrobras por meio do ATO Nº 76.283, datado de 29 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de **4.1.2023**, Edição 3, Seção 2, Página 35 (fl. 361 - 2692283); **(ii)** na mesma data de publicação do ato de instauração (**4.1.2023**), a Comissão processante elaborou Nota de Indiciação (fls. 362/368 - 2692283) e, ato contínuo, indiciou os representantes da empresa para que apresentassem defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (fls. 370/373 - 2692283), sendo confirmado o recebimento da referida comunicação em 5 de janeiro de 2023 (fl. 374 - 2692283); **(iii)** em 1º de fevereiro do corrente ano, **antes** de decorrido o prazo legal para apresentação da defesa escrita, o representante da empresa comunicou a Petrobrás que havia protocolado, naquela mesma data, pedido de julgamento antecipado do PAR perante a Controladoria-Geral da União, razão pela qual solicitou a suspensão do prazo de defesa até que a CGU procedesse à análise definitiva do referido pedido (fl. 427 - 2692283). Na sequência, a Petrobrás informou à WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o deferimento, pela Comissão, da solicitação de suspensão do prazo para apresentação da defesa escrita, nos termos do art. 2º, inciso II, "f", da Portaria Normativa CGU n. 19/2022 (fl. 438 - 2692283); **(iv)** cópia do pedido de julgamento antecipado também consta às fls. 430/431 - 2692283, bem como a confirmação, pela CGU, de recebimento do pedido em tela; e **(v)** como último documento acostado aos autos do PAR (fl. 451

- 2692283), tem-se o Ofício n. 1580/2023/DIREP/SPRIV/CGU, de 2 de fevereiro de 2023, por meio do qual a CGU, ao fazer referência à autuação do Processo n. 00190.101421/2023-61, solicita o envio do PAR n. 038.06415/2022, a fim de possibilitar a análise do pedido de julgamento antecipado apresentado pela WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

3.5. Sendo o que importa relatar, passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, e à luz das alterações promovidas pela Portaria Normativa CGU n. 54/2023.

4. DA SÍNTESE DOS FATOS

4.1. A pessoa jurídica WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi indiciada por violação ao artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 12.846/2013, e também enquadrada no artigo 205, do Capítulo II, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás (RLCP). De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria incorrido em fraude contratual no âmbito do ICJ nº 2050.0042662.08.2, contratos SAP nº 4600277702 e nº 4600276685, celebrado com a estatal brasileira em 03/07/2008, consistente na apresentação do Certificado de Qualidade nº 2018/01345 do ativo "Carretel HCR nº 619626", emitido em 04/05/2018 (fl. 334 - 2692283), aparentemente inidôneo, uma vez que o documento não refletia a manutenção realizada pela pessoa jurídica no aludido ativo. Em outras palavras, a empresa Weatherford realizou mudança da estrutura do ativo Carretel HCR nº 619626 por outro que estava em processo de destruição, visando, no entender da Comissão de PAR, a redução de custos de manutenção e em desacordo com os termos contratuais, conforme registro no NCR (Non Conformance Report) nº 3477918, de 16/03/2018 (fls. 306/310 - 2692283), expedido pela empresa. Ressalta-se que esse fato não foi comunicado à fiscalização da Petrobrás.

4.2. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação, mais precisamente às fls. 362/365 -2692283.

5. DA COMPETÊNCIA

5.1. Trata-se, como dito, de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras.

5.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PAR's instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

*Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - **PAR's instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU**, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados. (grifei)*

5.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo na hipótese em que for possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5.4. Sendo assim, resta então verificar se o caso admite avocação do processo pela CGU. Pois bem, o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar

os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. (grifei)

5.5. Regulamentando o aludido diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

5.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado, - parece indicar a presença da circunstância estampada no inciso III, § 1º, art. 17, do Decreto n. 11.429/2022 (relevância da matéria), a qual justifica a avocação do PAR em questão, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

5.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

5.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pelo Gerente-Geral de Integridade Corporativa da Petrobrás em face da pessoa jurídica **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

6.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

6.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

6.4. No caso vertente, a ciência por parte do Gerente-Geral de Integridade Corporativa da Petrobras - autoridade competente para a instauração do PAR naquela instância - decorreu, ao que parece, da apresentação do resultado da Apuração Interna consubstanciada no Relatório de Apuração RAP.1.14690/2019, emitido em 24/4/2020 (fls. 300/302 - 2692283), sendo esta data, portanto, o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional.

6.5. Ainda sobre o ponto, oportuno registrar que a apuração prévia deflagrada no âmbito da Petrobrás decorreu de denúncia remetida à estatal, a qual teria sido autuada pela Ouvidoria-Geral sob o protocolo nº 14690/2019, conforme consta à página 301 do citado Relatório de Apuração. Todavia, após análise da documentação enviada a esta CGU pela Petrobrás, verifica-se que a denúncia **não** foi carreada aos autos do PAR n. 038.06415/2022, havendo apenas menção genérica a esse documento, sem

muitos detalhes. De toda sorte, considerando que o citado protocolo foi gerado no ano 2019, a partir do recebimento da denúncia, mesmo na hipótese de o documento, por si só, já conter elemento de materialidade e autoria suficiente para deflagração do PAR, não haveria que se falar em prescrição, haja vista o decurso de no máximo 4 (quatro) anos entre a ciência da peça denunciatória, encaminhada à Ouvidoria-Geral da Petrobras em 2019, e a instauração do PAR, no início de janeiro de 2023.

6.6. Feitas as considerações supra, a instauração do PAR, em **4 de janeiro de 2023** (fl. 361 - 2692283), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

6.7. Quanto às sanções previstas na Lei nº 13.303/2016, aplicáveis na forma do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), tem-se que, uma vez que o normativo em questão é omissivo em relação ao tema específico, a contagem do prazo prescricional deverá seguir o previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

6.8. Aqui, cuidando-se de pretensa infração configurada no dia **4 de maio de 2018** com a expedição e apresentação à Petrobrás do inidôneo Certificado de Qualidade nº 2018/01345 do ativo "Carretel HCR nº 619626" (fl. 334 - 2692283), considera-se esse dia como marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, o qual, à evidência, não se escoou até o advento da primeira causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, qual seja, qualquer ato inequívoco que importa apuração do fato (no presente caso, a interrupção parece ter se configurado no dia **24/4/2020** com a confecção do Relatório de Apuração RAP.1.14690/2019). Com efeito, a interrupção do prazo ocorreu em data anterior à deflagração do PAR. Este, reitera-se, só foi instaurado no dia 4/1/2023 quando da publicação da portaria de instauração.

6.9. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

6.10. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

7. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

7.1. Passa-se à verificação do atendimento aos requisitos, para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	"1. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 038.06415/2022 (...)"	Petição de Pedido de Julgamento Antecipado (fl. 1 - 2676616)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.	---
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não aplicável, pois não foi possível a estimação da vantagem auferida na hipótese.	---
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: a) Pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013;"	Petição de Pedido de Julgamento Antecipado (fl. 2 - 2676616)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: ... b) Atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento;"	Petição de Pedido de Julgamento Antecipado (fl. 2 - 2676616)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: ... c) Não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"	Petição de Pedido de Julgamento Antecipado (fl. 2 - 2676616)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: ... d) Dispensar a apresentação de peça de defesa;"	Petição de Pedido de Julgamento Antecipado (fl. 2 - 2676616)
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: e) Renunciar à propositura de ações judiciais relativas ao referido processo administrativo."	Petição de Pedido de Julgamento Antecipado (fl. 2 - 2676616)
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a esse respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, conforme explicitado no tópico seguinte desta Nota Técnica.	Petição de Pedido de Julgamento Antecipado (fl. 3 - 2676616)

7.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele estampado no artigo 2º, inciso III.

8. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

8.1. Com respeito à forma e ao prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), cumpre ressaltar que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.3. Nesse sentido, oportuno observar que o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 10.5 desta nota técnica, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.5. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

8.7. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 10.5), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para se manifestar quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

9. DO CÁLCULO DA MULTA

9.1. Considerando o estágio em que se encontrava o PAR, a Comissão não havia elaborado o cálculo da multa aplicável, impondo-se a apuração do valor devido para efeito de aplicação das benesses previstas na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com observância às alterações promovidas pela Portaria n. 54/2023.

9.2. Inicialmente, convém pontuar que a PROPONENTE encaminhou, quando da apresentação do pedido de JA, em 1/2/2023, as Demonstrações de Resultado do Exercício relativamente ao **exercício de 2021** (2676754). Todavia, considerando que o PAR n. 038.06415/2022 só foi efetivamente instaurado em **4 de janeiro de 2023**, com a publicação no Diário Oficial da União do ATO Nº 76.283 (fl. 361 - 2692283), esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) enviou o Ofício n. 3981/2023 (2732453) à PROPONENTE, solicitando o encaminhamento das demonstrações contábeis relativas ao ano de **2022**, para fins de cálculo da multa.

9.3. Após os esclarecimentos devidos, consubstanciados no DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (2787732), e decorridos os prazos de prorrogação solicitados, a PROPONENTE apresentou suas respectivas demonstrações financeiras de **2022** (2865327), a partir das quais se extraem as seguintes informações para fins de aplicação do art. 20 do Decreto n. 11.129/2022 FATURAMENTO BRUTO ANUL DA PESSOA JURÍDICA NO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PAR, EXCLUÍDOS OS TRIBUTOS, equivalente a **R\$ 677.844.000,00 (seiscentos e setenta e sete milhões e oitocentos e quarenta e quatro reais)**. Tal valor foi obtido através da dedução, do valor da legenda "RECEITA OPERACIONAL BRUTA (R\$ 785.44.000,00), dos montantes dos tributos incidentes sobre a receita bruta, consoante a IN CGU nº 1/2015 (art. 3º), a saber: "IPI - R\$ 1.902.000,00"; "ICMS - R\$ 21.579.000,00"; "PIS - R\$ 12.691.000,00"; "COFINS - R\$ 58.455.000,00"; e "ISS - R\$ 12.972.000,00" (fl. 47 - 2865327).

9.4. Depois, foi identificada a presença das seguintes circunstâncias **agravantes: (a) +2,5%** em razão da ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso II), pois o e-mail juntado aos autos (fl. 335 - 2692283) revela que o corpo gerencial da companhia tinha ciência da situação irregular (este singelo trecho da mensagem não deixa dúvida a respeito do conhecimento do ato ilegal por parte da gerência da empresa: "*Todas [sic] os eventos citados teve [sic] o conhecimento gerencial e aprovado pelos mesmos.*"). Esse e-mail foi, inclusive, direcionado a diversas pessoas no âmbito da empresa; **(b) +1%** em virtude da situação econômica do infrator (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso IV): a **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** informa que teve lucro líquido no ano de 2022, ano anterior à instauração do PAR, de R\$ 277.439.000,00 (fl. 7 - 2865327); e **(c) 5%**, considerando que o somatório dos contratos mantidos com a Petrobras ultrapassou R\$ 278 milhões (informação extraída do portal da transparência da Petrobras, disponível em <https://transparencia.petrobras.com.br/contratos>, acesso em 19/07/2023, a partir do seguinte parâmetro: no campo "Número do contrato" inserir o número "4600277702", que corresponde ao número da avença celebrada com a Petrobras). Tal valor, portanto, está acima do estipulado na alínea "e", inciso VI, art. 22, Decreto n. 11.129/2022). Ainda sobre esse tema, insta registrar que a empresa informou (fl. 15 - 2676616) o que se segue: 6 (seis) contratos em 2020 no valor total de US\$71,528,000.00; 7 (sete) contratos em 2021 no valor total de US\$69,100,000.00; e 11 (onze) contratos em 2022 no valor total de US\$89,057,000.00. Informou, ainda, em suas demonstrações financeiras de 2022 (fl. 50 - 2865327), que foram firmados outros 3 contratos com a estatal brasileira em 2023, nos seguintes: US\$ 8.520.000,00, US\$ 1.262.000,00 e US\$ 1.031.000,00. Portanto, a soma das avenças celebradas com a estatal supera, e muito, o valor estabelecido no dispositivo indicado linhas acima.

9.5. Por outro lado, a indiciada faz jus às seguintes **atenuantes: (a) -1%** (alínea "b", inciso II, art. 23, Decreto 11.129/2022), eis que não comprovada a vantagem por ela auferida ou danos resultantes do ato lesivo; **(b) -1,5%** (inciso III, art. 23, Decreto n. 11.129/2022), considerando que no curso da apuração preliminar interna realizada pela Petrobras a empresa reconheceu a ocorrência do ilícito, consoante se verifica no Relatório de Apuração Interna, documento cujo teor serviu de fundamentação para a ulterior instauração do PAR; e **(c) -1,6022%** (inciso V, art. 23, Decreto n. 11.129/2022), considerando as evidências apresentadas pela indiciada de que possui Programa de Integridade implementado e em funcionamento. Sobre o ponto, cumpre apenas pontuar que a análise técnica do programa de integridade da Proponente se encontra consubstanciada na Nota de Instrução 138 Reavaliação de PI (2900111), não se afigurando necessário tecer considerações adicionais na presente manifestação, já que as explicações e as considerações devidas constam no corpo da referida nota de instrução.

9.6. Dessa forma, após análise da Nota de Indiciação, das evidências constantes dos autos e da manifestação da empresa, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa aplicável:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não foi identificada continuidade, pois comprovada a ocorrência de apenas um ato lesivo.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+2,5%	Considerando que não restou evidenciado o conhecimento da irregularidade pelo Diretor da empresa, não há que se cogitar da aplicação do percentual máximo, que é de 3%. Todavia, e-mail juntado aos autos (fl. 335 - 2692283) revela que o corpo gerencial da companhia tinha ciência da situação irregular (a mensagem é cristalina ao reportar o fato. Inclusive o referido e-mail foi direcionado a diversas pessoas no âmbito da empresa), justificando, pois, a fixação do percentual de 2,5%.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%	O Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 (fl. 7 - 2865327) permitiu auferir índice de liquidez superior a 1 (um).
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.

Art. 22 Agravantes	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>+ 5,0%</p>	<p>Em pesquisa ao portal de transparência da Petrobrás (https://transparencia.petrobras.com.br/contratos, acesso em 19/07/2023), ao informar o número da avença (ICJ: 2050.0042662.08.2), verifica-se que o somatório dos contratos mantidos com a estatal brasileira foi de cerca de R\$ 278 milhões, superando, pois, o valor estipulado na alínea “e”, inciso VI, art. 22, Decreto n. 11.129/2022).</p>

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 23 Atenuantes	I - até um e meio por cento no caso de infração;	0%	A infração se consumou no dia 4/5/2018 com a prática da fraude na execução do contrato, conforme a própria indiciada reconheceu em seu pedido de julgamento Antecipado.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-1,5%	Conforme se observa no teor da Carta WTF 005/2020, enviada pelo Preposto da Weatherford, Clayton Luiz Musquim, no dia 27/01/2020 (fl. 323 - 2692283), a referida empresa, tão logo inquirida pela Petrobrás, ainda na fase de apuração preliminar, apresentou os esclarecimentos devidos e a documentação comprobatória a respeito dos fatos questionados, a partir dos quais se verifica não apenas a colaboração, mas também o reconhecimento da prática da irregularidade.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Até a fase processual em que se regularmente encontrava o PAR na origem, não havia admissão voluntária da responsabilidade objetiva . A despeito de ter colaborado com a investigação preliminar ao apresentar os esclarecimentos requeridos pela Petrobrás, fato é que não houve, até a instauração do PAR, a admissão voluntária da responsabilidade objetiva .
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	-1,6022%	A documentação apresentada indica que a empresa possui Programa de Integridade implementado e em funcionamento, conforme se atestou no exame técnico consubstanciado na Nota de Instrução n. 138 (2900111).
Alíquota aplicada		4,3978%	
Base de cálculo		R\$ 677.844.000,00	

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	do Percentual aplicado	Justificativa
Multa preliminar		R\$ 33.892.200,00	
Limite mínimo		R\$ 677.844,00 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 135.568.800,00 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 29.810.223,43	
TOTAL		R\$ 29.810.223,43	

10. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

10.1. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

10.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 29.810.223,43 (vinte e nove milhões, oitocentos e dez mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), conforme se verifica na tabela acima (item 9.6).

10.3. Tendo sido apresentado o pedido de julgamento antecipado na pendência do prazo para defesa escrita, opina-se pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa n. 54/2023, a saber: (i) "1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022; e (ii) 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

10.4. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	do Percentual aplicado	Justificativa
--	------------------------------------	------------------------	---------------

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não foi identificada continuidade, pois comprovada a ocorrência de apenas um ato lesivo.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+2,5%	Considerando que não restou evidenciado o conhecimento da irregularidade pelo Diretor da empresa, não há que se cogitar a aplicação do percentual máximo, que é de 3%. Todavia, e-mail juntado aos autos (fl. 335 - 2692283) revela que o corpo gerencial da companhia tinha ciência da situação irregular (a mensagem é cristalina ao reportar o fato. Inclusive o referido e-mail foi direcionado a diversas pessoas no âmbito da empresa), justificando, pois, a fixação do percentual de 2,5%.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%	O Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 (fl. 7 - 2865327) permitiu auferir índice de liquidez superior a 1 (um).

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
<p>Art. 22 Agravantes</p>	<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>0%</p>	<p>Não foi identificada reincidência.</p>

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>+ 5,0%</p>	<p>Em pesquisa ao portal de transparência da Petrobrás (https://transparencia.petrobras.com.br/contratos, acesso em 19/07/2023), ao informar o número da avença (ICJ: 2050.0042662.08.2), verifica-se que o somatório dos contratos mantidos com a estatal brasileira foi de cerca de R\$ 278 milhões, superando, pois, o valor estipulado na alínea “e”, inciso VI, art. 22, Decreto n. 11.129/2022).</p>

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração se consumou no dia 4/5/2018 com a prática da fraude na execução do contrato, conforme a própria indiciada reconheceu em seu pedido de julgamento Antecipado.
Art. 23 Atenuantes	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-1,5%	Conforme se observa no teor da Carta WTF 005/2020, enviada pelo Preposto da Weatherford, Clayton Luiz Musquim, no dia 27/01/2020 (fl. 323 - 2692283), a referida empresa, tão logo inquirida pela Petrobrás, ainda na fase de apuração preliminar, apresentou os esclarecimentos devidos e a documentação comprobatória a respeito dos fatos questionados, a partir dos quais se verifica que o ente privado reconheceu a existência da irregularidade.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-1,5%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer jus à atenuante, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,6022%	A documentação apresentada indica que a empresa possui Programa de Integridade implementado e em funcionamento, conforme se atestou em exame técnico, o qual se encontra, vale reiterar, consubstanciado na Nota de Instrução n. 138 (2900111).
	Alíquota aplicada		2,8978%
Base de cálculo		R\$ 677.844.000,00	
Multa preliminar		R\$ 33.892.200,00	

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	do Percentual aplicado	Justificativa
Limite mínimo		R\$ 677.844,00 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 135.568.800,00 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 19.642.563,43	
TOTAL		R\$ 19.642.563,43	

10.5. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa n. 54/2023, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 19.642.563,43 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos)**.

10.6. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

10.7. Por fim, no que atine ao disposto no inciso V do art. 5º da Portaria CGU nº 19/2022, considerando que a conduta imputada no curso do PAR nº 038.06415/2022 (fraude contratual, consubstanciada na emissão de certificado irregular a fim de reduzir os custos da empresa em detrimento da Petrobrás) reveste-se de elevada gravidade, por se tratar de ação dolosa, voltada ao auferimento de benefício indevido no curso da execução contratual, o que, em tese, poderia conduzir à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo de até 2 (dois) anos, nos termos do inciso III do art. 83 da Lei n. 13.303/2016, sugere-se atenuação da aludida sanção em patamar que guarde proporcionalidade com o abrandamento ocorrido na pena de multa. Destarte, considerando que a multa máxima definida pela LAC é de 20% do faturamento bruto, poderíamos considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de suspensão de 2 anos (art. 83, inciso III, da Lei n. 13.303/2016 e art. 214, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras). Como a multa calculada se deu com base na alíquota de 2,8978%, caberia, então, uma penalidade de suspensão de 0,289 anos (2 x 2,8978 / 20) ou 3,47 meses ou 104 dias (cento e quatro dias).

11. DA CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) o deferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR n. 038.06415/2022, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

b) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o **PAR nº 038.06415/2022**, dos seguintes termos:

Processo n. 00190.101421/2023-61.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 93.189.694/0008-04, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2822/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR n. 038.06415/2022, originário da Petrobrás, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 19.642.563,43 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva, bem como a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras, por prazo de 104 dias (cento e quatro dias), nos termos do art. 83, inciso III, da Lei n. 13.303/2016; e art. 214, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

c) a intimação da pessoa jurídica **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 93.189.694/0008-04**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado; e

d) após a intimação da pessoa jurídica e em caso de concordância, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 038.06415/2022**, que tramita no Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU.

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 12/09/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2931568 e o código CRC ADD8E577